



Rua Prefeito Beto Lira,s/n, Massapê (CE) CEP 62.140-000 – Telefone: (88) 3643-1324

PROC. Nº 6642-79.2017.8.06.0121

MANDADO DE SEGURANÇA

**IMPETRANTE:** TJM PAULA ME

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ( Maria Denise Soares e Andrea

Evangelista Barbosa)

## DESPACHO DO PEDIDO LIMINAR

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por TJM PAULA ME em face de ato da pregoeira Maria Denise Soares Azevedo e da Secretária de Ação Social do Município de Massapê, todos já qualificados nos autos, aduzindo que em data de 17 de fevereiro de 2017, o Município de Massapê lançou edital para realização de pregão presencial nº PP 2017.02.17.02 FMAS, cujo objeto serai a aquisição de gêneros alimentícios e lanches prontos, destinados aos diversos programas da Secretaria de Assistência Social do Município de Massapê.

Que o Pregão fora realizado em 03 de março do corrente ano, tendo comparecido como licitantes, além do requerente CAIO ITALO BAIMA MOTA – ME , ARQUELAU GOMES FREIRE FILHO, JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE FILHO e JOÃO PAULO BEZERA MAGALHÃES.

Que após o curso das fases de habilitação e lances do pregão , a empresa JOSÉ LINS ALBUQUERQUE FILHO -EPP sagrou-se temporariamente vencedora do certame por ter ofertado o menor preço em todos os lotes, resultado que foi aceito por todos os licitantes que , inclusive, não interpuseram recurso algum e assinaram, em sua maioria, a ata do pregão.

Que tendo o certame ocorrido em 03 de março de 2017, por força do item 7.7 do edital em questão, o licitante vencedor teria o prazo de 02(dois) dias úteis para a apresentação à municipalidade das amostras dos itens constantes dos lotes quais sagrou-se vencedor, sob pena de desclassificação.

Proc. Nº 6642-79.2017.8.06.0121

A m





Rua Prefeito Beto Lira,s/n, Massapê (CE) CEP 62.140-000 – Telefone: (88) 3643-1324

Salienta mais que o vencedor dispunha de até o dia 07 de março para apresentar as amostras, o que não fez, conforme informação colhida pelo autor junto à Secretaria de Ação Social. Que ainda o impetrante gravou vídeo no qual servidores da Prefeitura Municipal de Massapê, a secretária de Ação Social, ora impetrada e o servidor Antonio Alexandre Pinto afirmam não terem recebido qualquer amostra por parte do vencedor do certame.

Informa também que , quando ouvida na Promotoria de Justiça, a secretária de Ação Social , sra. Andrea Evangelista Barbosa, afirmou que somente naquela data, 09 de março de 2017, o representante da empresa JC Lins, teria comparecido à Secretaria com as devidas amostras, mas que mesmo assim, não teria apresentado amostras dos itens relativos às cestas básicas.

Que até a presenta data, o impetrante não tem conhecimento sobre a ocorrência ou não da adjudicação ou homologação do certame e que no Portal da de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios, o procedimento licitatório continua no rol das licitações "em aberto".

Requer a tutela de urgência em forma de liminar sem ouvida da outra parte no sentido de que seja determinado que a parta impetrada se abstenha de adjudicar o objeto de licitação à empresa JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE FILHO-EPP, bem como assinar qualquer contrato administrativo com a referida empresa, sob pena de multa diária.

Com o pedido veio documentação como edital do pregão, requerimentos administrativos do pregão, termo de oitiva realizada na Promotoria de Massapê, Mídia CD ROOM, dentre outros.

É o relatório. Passo a decidir.

Maneja o presente *mandamus* a parte impetrante objetivando a determinação deste Juízo para que a parte impetrada se abstenha de dar continuidade ao processo licitatório em questão alegando descumprimento legal do vencedor do certame.

Na sua habitual clareza didática didática e precisão, Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança (20ª edição, Revista dos Tribunais, p. 34), "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração."

O administrador e todos aqueles que atuam com a coisa pública devem satisfação ao povo uma vez que utilizam instrumentos com a finalidade de atender o interesse público. Não podem almejar interesses particulares, subalternos; não convém, a princípio, atuar em prol d a entidade administrativa ou política, por serem interesses secundários; os únicos interesses são os que estiverem em sintonia com o





Rua Prefeito Beto Lira,s/n, Massapê (CE) CEP 62.140-000 – Telefone: (88) 3643-1324

interesse público, com o da comunidade: são os denominados interesses primários.

Na função administrativa, o agente deve agir em face da lei; apenas se a lei autorizá-lo poderá agir. É o tão essencial principio da legalidade, insculpido, entre nós, no art. 5°, inciso II, da Carta Constitucional.

Quando o agente público atua ém descompasso com a legislação vigente, o ato praticado torna-se ilegal, ensejando, por isso, a impetração do Mandado de Segurança.

No caso em questão , *prima facie*, o vencedor do certame, a empresa JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE FILHO-EPP, não cumpriu o que determinou o item 7.7 do Edital , em que dizia que o licitante vencedor teria o prazo de 02(dois) dias úteis para apresentar à municipalidade as amostras dos itens constantes dos lotes nos quais sagrou-se vencedor, sob pena de desclassificação.

Consta ás fls. 52/53 termo de depoimento realizado na promotoria desta Comarca do representante da empresa impetrante bem como depoimento da Secretária da Ação Social em 09 de março do corrente, informando que até aquela data( 09/03/2017), de que não houve a juntada de amostras dos itens relacionados à cesta básica.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 01a R.; AC 0023413-72.2008.4.01.3500; GO; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 28/11/2014; Pág. 1092)

Presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (relevância da fundamentação e risco de ineficácia da medida, se concedida somente ao final da demanda), tenho que a liminar deve ser deferida.

Face o exposto, **CONCEDO O PEDIDO LIMINAR** para que a Comissão de licitação , a Pregoeira do Município de Massapê ou a quem tiver

Proc. Nº 6642-79.2017.8.06.0121



FIS. 304 O RUBRICA

Rua Prefeito Beto Lira,s/n, Massapê (CE) CEP 62.140-000 – Telefone: (88) 3643-1324

atribuição, que se abstenha de adjudicar o objeto da licitação do Edital nº PP 2017.02.17.02.FMAS à empresa JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE FILHO-EPP, bem como a Secretaria de Ação Social do Município de Massapê se abstenha de homologar o certame, bem coo assinar qualquer contrato administrativo com a referida empresa, até decisão final desta demanda, sob pena de multa diária de 2.000,00 ( dois mil reais).

Notifique-se as apontadas autoridades coatoras, para apresentar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Representante do Ministério Público.

Intime-se o Município de Massapê para tomar ciência nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/ 2009.

P.I. e Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Massapê, 13 de março de 2017.

José Valdecy Braga de Sousa Juiz de Direito-titular